

PRESCRIÇÃO DE DÍVIDAS (POR VEZES, INEXISTENTES...) E PREPOTÊNCIA DOS OPERADORES DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

Dívida que prescreva é dívida que se apaga.

A dívida prescreve pela passagem do tempo.

As dívidas de serviços públicos essenciais apagam-se passados seis meses. Mas para se apagarem é preciso que o consumidor use da borracha: o consumidor tem de invocar a prescrição ou por carta, se a dívida for exigida por correspondência normal, ou através dos meios de defesa se a dívida for exigida através dos tribunais.

Se o consumidor se recusar a pagar uma qualquer factura por ter invocado, a justo título, a prescrição da dívida, não pode daí advir para si qualquer desvantagem, nomeadamente:

- nova exigência de pagamento;
- suspensão do serviço;
- extinção do contrato;
- exigência de caução ou outras garantias para poder continuar a processar-se o fornecimento ou a prestação de serviço;
- recusa de celebração de um outro contrato...

O fornecedor não pode retaliar, como parece estar a acontecer entre nós, em determinadas situações.

O fornecedor não pode negar a continuidade do serviço, como o estabelecem princípios e normas.

O prazo de prescrição, nos serviços públicos essenciais, é de seis meses. É o artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais que o impõe: *“1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

E o prazo conta-se da data do fornecimento (da prestação do serviço).

E, para valer, o consumidor tem de a invocar, judicial ou extrajudicialmente. Sob pena de tal lhe não aproveitar. Como manda, aliás, o art.º 303 do Código Civil: *“O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público.”*

A prescrição de curto prazo, como é o caso, livra o consumidor do cumprimento judicial da dívida. A dívida extingue-se. Fica residualmente uma obrigação natural.

E obrigação natural é a que se “funda”, como diz a lei, “num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível...”

A prescrição libera, liberta o consumidor, por isso se diz que é liberatória. Extingue a dívida.

É direito seu, consumidor!

Não se trata de aproveitamento ilícito de uma qualquer situação.

É ditada por razões de segurança jurídica. Que se prendem com o equilíbrio dos orçamentos domésticos. E para punir a inacção do fornecedor. Que dispõe de seis meses para cobrar voluntariamente ou propor a acção de dívida. Para não perder esse dinheiro.

E se o consumidor não pagar por, como se disse, se ter extinguido a dívida?

Recorrem, como está a acontecer, em flagrante litigância de má-fé, ou às injunções ou ao Procedimento de Pré-Execução, com inenarráveis prejuízos para as vítimas que intentarem defender-se ou que negligenciarem a oposição a estes procedimentos ilícitos.

Ora, depois de invocada a prescrição, se as operadoras insistirem na cobrança aos consumidores restará, em tais casos (sobretudo naqueles em que nada devem por nem sequer lhes ter

sido prestado o serviço, nestes contratos forjados que por aí campeiam), instaurar uma acção de simples apreciação negativa nos tribunais arbitrais de conflitos de consumo, que são tribunais necessários (obrigatórios para os fornecedores...) para os litígios decorrentes de conflitos com os serviços públicos essenciais, a fim de se declarar que nada é devido a tais empresas..., evitando-se assim as consequências desastrosas das injunções na bolsa de cada um e todos!

apDC – associação portuguesa de Direito do Consumo

Projecto “Cidadão Esclarecido, Consumidor Precavido”, com o apoio “Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores”